



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/180 (CONTJOR-I)

Queixa de Pedro António Esteves contra o Diário de Notícias, a propósito da peça «Ex-espiões recrutados para empresa de lóbi» publicada na edição de 15 de março de 2014

**Lisboa
17 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/180 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Pedro António Esteves contra o Diário de Notícias, a propósito da peça «Ex-espiões recrutados para empresa de lóbi» publicada na edição de 15 de março de 2014

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 17 de março de 2014, uma queixa apresentada por Pedro António Esteves contra o periódico *Diário de Notícias*, propriedade de Global Notícias, Publicações S.A., tendo por base uma notícia da edição de 15 de março de 2014, com o título «Ex-espiões recrutados para empresa de lóbi».
2. Segundo o queixoso, o Denunciado «publicou uma peça caracterizada por inverdades a vários níveis, considerações caluniosas sobre várias pessoas, entre as quais [o] próprio, e total falta de rigor informativo».
3. Ademais, declara o Queixoso que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório porque a jornalista «publicou o texto sem se ter empenhado em ouvir os interessados e a respetiva versão sobre [a matéria que] iria escrever».
4. Acrescenta que o exercício do direito de resposta lhe foi negado pelo *Diário de Notícias*.
5. Por fim, refere que se trata de uma peça baseada numa única fonte de informação, «de muitos conhecida, [o que] mais parece constituir uma parceria de interesses e muito pouco ou nada um trabalho de jornalismo.»

II. Descrição da peça jornalística

6. A edição de 15 de março de 2014 do *Diário de Notícias* (DN) tem como manchete uma peça sobre a contratação de dois antigos quadros do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) pela empresa Omniconsul. Na primeira página, o jornal dá-lhe o título: «Empresa de lóbi político contrata antigos espiões», remetendo para as páginas dois e três da edição.

7. No corpo do jornal, a peça recebe a titulação: «Ex-espões recrutados para empresa de lóbi», complementada com a entrada: «Consultores. Dois ex-quadros das secretas foram contratados por uma consultora especializada em lóbi político para ‘espia’ as leis preparadas na UE. “Têm a técnica toda”, justifica o presidente da empresa.»
8. A peça menciona os dois consultores recrutados: Paulo Almeida e Pedro Esteves, o agora queixoso, uma informação que também consta da primeira página da edição. No primeiro parágrafo do texto o jornal alude à passagem de profissionais do SIED para o sector privado e ao debate político que, em 2010, a saída do então diretor-geral daquele organismo gerou quanto à necessidade de se estabelecer um período de interdição a este tipo de situações (dito período de “nojo”). Neste contexto, o *DN* salienta que os «ex-espões, tal como Silva Carvalho, não estão, de acordo com a legislação em vigor, sujeitos a qualquer limitação profissional.»
9. No parágrafo seguinte, o jornal dá conta de alguma informação sobre o percurso profissional de Pedro Almeida. Igual opção é seguida nos dois parágrafos subsequentes, agora relativamente ao percurso de Pedro Esteves. O *DN* relata que o ex-espão saiu do SIED, em 2008, em conflito com Jorge Silva Carvalho; que foi depois chamado para a Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPND), do ministério da Defesa, pelo mesmo responsável que o levava para o SIED; e que posteriormente assumiu funções de assessor do ministro da Administração Interna, Miguel Macedo. «Ficou com a pasta das relações com os sindicatos das polícias mas, por motivos que o ministério nunca explicou, foi afastado no ano passado do gabinete. Tentou regressar, de novo, ao ministério da Defesa mas, ao que o *DN* apurou, não terá sido aceite pelo atual diretor da DGPND, o embaixador Faro Ramos.»
10. Seguidamente, o trabalho jornalístico debruça-se sobre a passagem dos ex-espões para a Omniconsul, com a recolha do testemunho de Joaquim Martins-Lampreia, o presidente daquela empresa de lóbi político acreditada nas instituições europeias e com sede em Bruxelas. É este quem afirma ao jornal: «“Precisávamos de reforçar os especialistas em inteligência competitiva e esse nome [o de Pedro Esteves] foi-nos sugerido como tendo muita experiência”», ao que acrescenta: «“Todos os meus colegas de outros países têm ex-agentes de secretas ou ex-polícias nos seus serviços”», na medida em que estes profissionais «“têm a técnica que é preciso”» para obter informações sobre a legislação europeia que está a ser preparada e que tenha impacto a nível nacional.
11. A peça termina com a indicação de que o «*DN* pediu à Omniconsul um contacto com os dois ex-espões, mas não recebeu resposta até a[o] fecho da edição.»

III. Da oposição

12. Notificados o diretor do *Diário de Notícias* e a empresa proprietária para se pronunciarem, veio o diretor do jornal deduzir oposição.
13. Principia por alegar que o procedimento se encontra precluído, em razão de a notificação da queixa ter ocorrido dois anos após a sua apresentação junto desta Entidade Reguladora, sustentando estarem ultrapassados todos os prazos legais, quer os previstos nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, referentes ao procedimento de queixa, quer os consignados no Código de Procedimento Administrativo.
14. Sobre o teor da participação, sustenta que o queixoso não materializa as “inverdades”, “considerações caluniosas” e “total falta de rigor informativo”, não narrando factos ou citando afirmações constantes da notícia.
15. No que se refere à alegada violação do direito ao contraditório, o Denunciado defende que é falsa a acusação de que a jornalista não se empenhou em obter a sua versão dos factos. A consubstanciar esta afirmação o *Diário de Notícias* contextualiza que o Queixoso pertenceu aos serviços secretos, pelo que os seus contactos eram, por inerência de funções, desconhecidos do público e também da jornalista.
16. Assim, aquando da elaboração da notícia, a jornalista contactou a empresa que contratou o queixoso com vista a que esta lhe fornecesse os contactos dos visados para poder ouvi-los, no entanto não recebeu resposta por parte da empresa até ao fecho da edição, o que consta do último parágrafo da peça publicada.
17. As demais informações constantes da notícia foram prestadas, segundo o Denunciado, «por várias fontes. Fontes fidedignas e de máxima credibilidade, que a Jornalista contactou e que não lhe deram qualquer motivo de desconfiança».
18. Neste contexto, explicita o Denunciado que uma das fontes, que é devidamente identificada na notícia, é o presidente da empresa que contratou os dois ex-funcionários do SIED, pessoa que é abundantemente citada.
19. Conclui, assim, que «a notícia é verdadeira, e assim acreditava a jornalista quando a redigiu. Feita com base no que as fontes contactadas lhe narraram. Agindo, por isso, com boa fé e respeitando todos os deveres deontológicos da profissão.»

20. Por fim, quanto ao direito de resposta, afirma o Denunciado que o procedimento por putativa denegação ilegítima do direito já há muito se encontra precludido, até por efeito do disposto no artigo 59.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC.
21. Sem prescindir, argui que o *Diário de Notícias* entendeu então dever recusar a publicação e que informou o queixoso dessa mesma recusa no dia 17 de março de 2014. Como fundamento de recusa, alega que o texto não vinha acompanhado de qualquer identificação e que provinha de uma conta de correio eletrónico que não tinha qualquer correspondência com quem assinava o texto, o que impedia o jornal de saber se este pertencia ao putativo autor do texto.
22. Por outro lado, o texto em causa tinha expressões reputadas como desproporcionadamente desprimorosas face ao texto da notícia, não podendo aceitar que fossem dirigidas ao jornal e à jornalista referências que inculcavam a ideia de que o jornal atuava a mandato de outrem e a coberto de interesses que não a defesa exclusiva do dever de informar ou em relação a uma jornalista idónea e reputada profissional.
23. Conclui requerendo o arquivamento da queixa por falta de fundamento.

IV. Audiência de conciliação

24. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à marcação da audiência de conciliação, a qual, após dois reagendamentos, não teve lugar por não comparência do Queixoso.

V. Análise e fundamentação

25. Em primeiro lugar, importa analisar a objeção relativa à preclusão do procedimento invocada pelo Denunciado. Constata-se que decorreram dois anos sobre a apresentação da participação que fundamenta o presente processo e que um tal lapso de tempo pode legitimamente ser considerado um prazo excessivo para a instrução do processo.
26. Contudo, é também rigoroso afirmar que o prazo previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC não tem natureza prescritiva e que o decurso do tempo não faz precluir, *per se*, o dever de decisão da Administração. Por conseguinte, o procedimento deve considerar-se válido.
27. Em seguida, importa apreciar a título preliminar a alegação de ilegítima não publicação de um texto do Queixoso ao abrigo do direito de resposta.

28. Sobre este ponto, observa-se que não foram remetidos à ERC quaisquer documentos comprovativos, quer do envio do texto ao jornal, quer da receção de uma recusa da parte do mesmo, nem tão-pouco resulta claro da participação apresentada pretender o Queixoso obter a publicação de um texto de resposta no jornal, parecendo ao invés que visa apenas denunciar uma conduta particular no quadro mais amplo da queixa que subscreve.
29. Por outro lado, releva igualmente o facto de o procedimento legal para a análise de uma alegada denegação ilegítima do direito de resposta ter pressupostos e tramitação especiais (regulado pelos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC), não podendo, por conseguinte, ser apreciado no quadro do procedimento geral de queixa.
30. Importa também frisar que não cabe ao regulador dos *media* aferir a veracidade material dos factos identificados na peça, mas antes verificar se foram observados os limites legais à liberdade de imprensa, elencados no artigo 3.º da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei 2/99, de 13 de janeiro), as normas que presidem à atividade jornalística, contidas no Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro) e no Código Deontológico do Jornalista.
31. Da leitura da peça constata-se que, sobre o âmago da notícia – a passagem de quadros das “secretas” para o setor privado –, o jornal teve como fonte de informação o presidente da empresa para a qual os antigos quadros do SIED foram contratados, sendo este responsável quem confirma o recrutamento dos dois ex-espões e presta esclarecimentos sobre a adequação do seu perfil profissional às necessidades da empresa que dirige.
32. Na missiva dirigida a esta entidade, o Queixoso não concretiza quais são as «inverdades» ou «considerações caluniosas» que percorrem a peça jornalística, podendo apenas supor-se que, não se tratando da sua contratação para a Omniconsul, que é confirmada pelo próprio presidente da empresa, tais acusações digam respeito aos seus antecedentes profissionais. Certo é que, da mera leitura do texto jornalístico, sem aquela especificação pelo Queixoso, não se vislumbram os factos ou juízos suscetíveis de afetar o seu direito ao bom nome e, em consequência, de violar as restrições legais à liberdade de imprensa (artigo 3.º da Lei de Imprensa).
33. Note-se que a liberdade de imprensa, enquanto liberdade fundamental consagrada na Constituição da República Portuguesa (artigo 38.º), só pode ser restringida quando esteja em causa a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição), o que sucede, em abstrato, com o direito ao bom nome e

reputação, também este um direito digno de tutela jusconstitucional (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição). Tal é a teleologia vertida no artigo 3.º da Lei de Imprensa. E a ponderação da prevalência de um ou de outro bem jurídico ocorre em concreto, perante a situação particular de confronto e com o fito de obter um justo equilíbrio entre ambos.

- 34.** Relativamente ao percurso do Queixoso, o jornal não identifica a fonte, ou fontes, de informação consultadas, quando se refere a factos que não são do domínio público, como as nomeações. Depois de mencionar a passagem de Pedro Esteves pelo SIED, a sua transição para o DGPDN e a nomeação posterior para o Ministério da Administração Interna, donde saiu no final de 2013, é referido que o ex-espião «tentou regressar, de novo, ao ministério da Defesa, mas ao que o DN apurou, não terá sido aceite pelo atual diretor da DGPDN, o embaixador Faro Ramos.»
- 35.** É orientação consagrada legal e deontologicamente (al. f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei 64/2007, de 6 de novembro, e §6 do Código Deontológico do Jornalista) que o jornalista deve proceder, como regra, à identificação das suas fontes de informação. A revelação das fontes concretamente auscultadas traduz-se num reforço da credibilização da informação perante o público, contribuindo para tornar mais transparentes as relações que se estabelecem com as fontes e os processos que levaram à construção das notícias.
- 36.** Não obstante, esta prática permite exceções. Em certas circunstâncias a proteção das fontes é um imperativo que se coloca aos jornalistas como forma de chegarem a um compromisso que lhes permita obter informações que poderiam não conseguir de outro modo, e assim viabilizar a construção das próprias notícias.
- 37.** Nunca poderá descurar-se, no entanto, que o objetivo primordial da atividade jornalística é o de informar o público.
- 38.** É deste prisma que o jornalista deve ter uma atitude crítica na escolha das suas fontes, assegurando-se de que a informação é correta. Tratando-se de uma fonte credível ou fidedigna, em conjugação com a natureza da informação obtida, e ponderado o seu interesse público, o jornalista pode decidir publicar informação facultada pela fonte que deseja não ser identificada. Porém, independentemente do grau de convicção que as fontes lhe suscitem, não poderá abster-se de recolher a versão dos visados.
- 39.** No caso em análise, o DN procurou auscultar os dois ex-espiões, requerendo à empresa onde desempenham funções que facilitasse o contacto entre ambas as partes. O insucesso dessa diligência surge devidamente explicitado no final da peça noticiosa, alertando o leitor para a

omissão da perspectiva dos visados. Este alerta contribui para que, na formação da opinião sobre os factos noticiados, o leitor esteja consciente de que a notícia não beneficia do ponto de vista dos visados.

40. Assim, em relação à existência de uma alegada violação do direito ao contraditório, entende-se que foram adotados os procedimentos habituais da *praxis* jornalística com vista à obtenção de declarações das partes sobre a matéria noticiada.
41. Tendo presente o quanto se afirmou, considera-se que a queixa deve ser arquivada por falta de fundamento.

VI. Deliberação

Atentos os elementos constantes do processo, e em face da análise expandida, propõe-se o arquivamento da queixa de Pedro Esteves contra o *Diário de Notícias*, pela publicação da peça jornalística «Ex-espões recrutados para empresa de lóbi», na edição de 15 de março de 2014.

Sem encargos administrativos atenta a isenção constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 17 de agosto de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (abstenção)

Rui Gomes